



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE ITACOATIARA
1ª VARA DA COMARCA DE ITACOATIARA - CÍVEL - PROJUDI
Avenida Parque, s/n - Pedreiras - Itacoatiara/AM - CEP: 69.101-900 - Fone: (92)
3521-0056

Autos nº. 0001014-95.2020.8.04.4701

DECISÃO

Recebido no plantão judicial.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, iniciada pelos representantes da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e do Ministério Público do Estado do Amazonas na comarca de Itacoatiara.

A ação foi apresentada em plantão judicial e tem como polo passivo o Estado do Amazonas e o Município de Itacoatiara.

O objetivo da ação é a abertura de leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) no Município de Itacoatiara, bem como a capacitação de pessoal. O polo ativo relata, inicialmente, a situação de Pandemia Mundial em relação ao novo coronavírus (Covid-19). Ademais, apresenta dados atuais como, por exemplo, os 55.224 (cinquenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro) casos de covid-19 confirmados pelas Secretarias Estaduais de todo o Brasil.

Também é realizado o registro da taxa de letalidade no Estado do Amazonas a qual, conforme consignado, é de 7,98% (sete vírgula noventa e oito por cento). Ainda com base nos dados apresentados, é possível constatar 3.194 casos confirmados no Amazonas. Destes, 60 (sessenta) foram apenas na comarca de Itacoatiara.

Dos 60 (sessenta) casos confirmados, 06 (seis) evoluíram para óbito, representando uma taxa de letalidade de 10% (dez por cento). Este número, segundo consignado na petição inicial, representa porcentagem acima da média e é consequência da falta de leitos de UTI na cidade.

No mesmo sentido, foi acostado relatório no qual é possível identificar negativa do sistema de saúde da capital em receber pacientes graves oriundos de Itacoatiara.

Os dados apresentados são alarmantes, especialmente a constatação de inexistência de UTI no Hospital José Mendes, assim como a ausência de respiradores. Ademais, seguindo a metodologia do Ministério da Saúde – portaria n.º 1101/2002 -, a macrorregião de Itacoatiara, considerando a população de 100.000 (cem mil) habitantes, deveria disponibilizar, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) leitos hospitalares e 10 (dez) leitos de UTI.



Das providências tomadas, foi impugnada a compra de ventiladores BIPAP's, uma vez que a ventilação não invasiva não supre a necessidade de tratamento para vítimas da covid-19.

Foi registrado, ainda, que o Governo do Estado do Amazonas gastou, nos meses de fevereiro e março de 2020, em pleno avanço da pandemia, a quantia de R\$ 23.454.902,20 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e dois reais e vinte centavos) em publicidade.

Restou acostada nos autos os relatórios das inspeções e visitas in loco realizadas Defensoria Pública Estadual e pelo Ministério Público Estadual.

Por fim, são realizados os seguintes pedidos:

a) em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem oitiva prévia da parte demandada, a determinação de que o Estado do Amazonas e o Município de Itacoatiara providenciem a instalação de, pelo menos, 10 (dez) leitos de UTI no Hospital Geral José Mendes, sendo 3 (três) UTIS infantis – inclusive com treinamento e contratação de pessoal necessário; Como pedido alternativo, requer-se, na impossibilidade de acolhimento integral do pleito, a determinação de instalação e funcionamento de leitos de UTI adulta em número de acordo com o critério do juízo;

b) que o Estado do Amazonas adote todos os meios necessários para auxiliar o Município de Itacoatiara no cumprimento das medidas, especialmente auxílio financeiro;

c) que o Estado do Amazonas e o Município de Itacoatiara iniciem, no prazo de 5 (cinco) dias, as ações tendentes à instalação e ao funcionamento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da quantidade de novos leitos, 4 leitos de UTI Adulto e 1 infantil, devendo entregar as mesmas em total funcionamento no prazo máximo de 15 dias, sendo os restantes dos leitos no prazo máximo de 30 dias.

d) a cominação de multa diária (*astreintes*), prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pordia de descumprimento da medida.

e) A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85;

f) a citação dos Requeridos para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Defensoria Pública do Estado do Amazonas e o Ministério Público do Estado do Amazonas, de forma prudente e fazendo valer suas funções, identificaram atitude alarmante que pode colocar em risco a saúde coletiva no município de Itacoatiara.

O sistema processual coletivo, devidamente introduzido em nosso sistema jurídico por influência das ondas renovatórias de Bryant Garth e Mauro Capelletti, é salutar, uma vez que resguarda, em um único



processo, direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Ademais, este microssistema permite adequações de rito, adaptações de polo e todos os procedimentos necessários para a busca do bem jurídico a ser alcançado.

Nesse sentido, a atuação em conjunto, visando o mesmo objetivo, da Defensoria Pública e do Ministério Público merece elogios, haja vista que, além de diminuir o número de processos almejando o mesmo objetivo, amplia o discurso.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DPU E MPF. LEGITIMIDADE ATIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. ORÇAMENTO E RESERVA DO POSSÍVEL. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. CONDENAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ação civil pública em ações que visam requerimento de medicamentos, assim como a Defensoria Pública. 2. União, Estados e Municípios detêm legitimidade para figurar no polo passivo de ação onde postulado o fornecimento público de medicamentos.

.....

(TRF-4 - APELREEX: 50077263620114047200 SC
5007726-36.2011.404.7200, Relator: SALISE MONTEIRO
SANCHOTENE, Data de Julgamento: 04/08/2015, QUARTA
TURMA)

Sabe-se, conforme amplamente divulgado por canais governamentais oficiais, mídia nacional, internacional e mídias sócias que o Brasil, assim como grande parte dos países europeus, Estados Unidos e países asiáticos, está passando por consequências da pandemia provocada pelo COVID-19 (coronavírus).

Estas consequências são refletidas em diversos setores. As mais severas, até o momento, são suportadas pela Saúde e pelo setor econômico. Ademais, essas consequências são sofridas pelo setor público e pelo setor privado.

Ao analisar os autos da ação, identifico que a saúde deve ser resguardada com prioridade. Diariamente, o número de casos aumenta, especialmente no Amazonas e na Comarca de Itacoatiara que conta, registre-se, com zero respiradores para toda a população de mais de 100.000 (cem mil) habitantes.

Os relatórios apresentados pelas partes autoras são extremamente robustos, apresentando a real situação



do sistema de saúde da comarca de Itacoatiara. É certo que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário adentrar em políticas públicas.

Esta regra, entretanto, pode ser excepcionada em situação de obrigação vinculada. Não é razoável que um município com enorme população não tenha acesso ao tratamento mínimo para a manutenção da vida, de forma que a medida requerida na ação não visa estabelecer as políticas públicas, mas determinar o efetivo cumprimento em face da omissão do administrador.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEITOS CLÍNICOS E DE UTI NOS HOSPITAIS DA REGIÃO DA GRANDE DOURADOS/MS. INSUFICIÊNCIA. PORTARIA MS 1101/02. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SATISFATIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE, CF. LEI 8.080/90. PREVALÊNCIA SOBRE INTERESSES ECONÔMICOS, ORÇAMENTÁRIOS E ADMINISTRATIVOS. POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS À SAÚDE. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. IMEDIATA INSTALAÇÃO DE LEITOS CLÍNICOS, CIRÚRGICOS E DE UTI. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAR CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. CUSTEIO DE INTERNAÇÃO EM UTI EM HOSPITAL PARTICULAR. POSSIBILIDADE. LEITOS CLÍNICOS E CIRÚRGICOS. INVIABILIDADE. CARENÇA DE PROVA DOS LEITOS DEFICITÁRIOS. MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. 1. O § 3º do artigo 1º da Lei 8.437/1992 não veda, nem poderia, a apreciação da medida antecipatória para a tutela de um direito fundamental, como é o caso da saúde, mesmo quando satisfativa, quando colocado em risco de perecimento. 2. Consagrada a jurisprudência no sentido da existência de responsabilidade solidária entre União, estados, Distrito Federal e Municípios para as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS. 3. A atribuição da "Gestão Plena



do Sistema Municipal" de saúde, por meio da Portaria MS 1.779/GM/2002, não determinaria a responsabilização exclusiva da municipalidade pelas ações do SUS na região, conforme itens 36 e 37 da Norma Operacional da Assistência à Saúde do Sistema Único de Saúde 01/2002 - NOAS-SUS 01/2002, aprovada pela Portaria MS 373/2002. 4. Prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 5. O constituinte afirmou e consagrou, como fundamental, no plano individual como social, o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, conferindo a quem necessite de amparo estatal a especial prerrogativa de reivindicar a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, necessários à preservação do bem constitucional ("Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"). 6. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), firmando e concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 7. Por isso, mesmo a Lei nº 8.080/90 (art. 7º) dispôs que: "As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema". 8.



Os fatos documentados nos ICs 04/2006, 67/2008 e 28/2010 demonstram que os leitos hospitalares da macrorregião de Dourados são insuficientes para o atendimento da demanda local, e que esse déficit decorre de descumprimento das metas estabelecidas na legislação do SUS, conforme consta do Parecer Técnico 17/2011, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Dourados. 9. Em verdade, não há omissão no estabelecimento de políticas públicas quanto ao objeto da ação, tanto que as normas do Sistema Único de Saúde prevêm a quantidade de leitos totais e de UTI a serem implantados, através de cálculos objetivos que levam em consideração o número de habitantes, de usuários do SUS, e de atendimentos potenciais. 10. Esses critérios de cobertura foram estabelecidos pela Portaria 1101/GM, de 12 de junho de 2002, de forma que a medida requerida na ação não visa estabelecer as políticas públicas, mas determinar o efetivo cumprimento em face da omissão do administrador. 11. O que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente necessitados que, para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, dos serviços de saúde público Secretaria Municipal de Saúde de Dourados.

(TRF-3 - AI: 21504 MS 0021504-23.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 07/02/2013, TERCEIRA TURMA)

O pedido em apreço enquadra-se na hipótese do art. 300 do NCPC, segundo o qual é possível ao juiz conceder tutela de urgência de cunho cautelar quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que o Novo Código de Processo Civil superou a distinção entre os requisitos para a tutela cautelar e para a tutela antecipada, erigindo a probabilidade do direito e o perigo na demora a requisitos comuns para ambas as modalidades de tutela de urgência.

Neste contexto, arraigada nos fatos articulados pela parte autora bem ainda nos documentos que instruem a inicial, constata-se a presença dos aludidos requisitos. Merecem destaque as inspeções junto ao hospital municipal de Itacoatiara, assim como os dados de gastos com propaganda. Registro, ainda, a Operação Maus Caminhos, na qual um grupo criminoso que desviava recursos públicos por meio de contratos milionários firmados com o governo do Estado do Amazonas foi desarticulado, em 2016.



Ainda nesse sentido, o valor empregado em propaganda, em meio à pandemia, é alarmante. Todos esses dados servem de convencimento para reconhecer, especialmente, que **o cidadão do interior do Amazonas não é inferior ao cidadão da capital. Desta forma, merece atendimento de saúde digno.** Ressalto que o pleiteado é o mínimo.

Por todos esses motivos, vejo configurado o requisito da probabilidade do Direito argumentado pela Defensoria Pública Estadual e pelo Ministério Público Estadual, assim como o dano diário praticado, demonstrando a urgência da medida.

Pelo exposto, defiro a tutela de urgência para determinar, liminarmente, conforme segue:

- a) em sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, DETERMINO ao Estado do Amazonas e o Município de Itacoatiara que providenciem a instalação de, pelo menos, 10 (dez) leitos de UTI preferencialmente no Hospital Geral José Mendes, sendo 3 (três) UTIS infantis – inclusive com treinamento e contratação de pessoal necessário;
- b) que o Estado do Amazonas adote todos os meios necessários para auxiliar o Município de Itacoatiara no cumprimento das medidas, especialmente auxílio financeiro;
- c) que o Estado do Amazonas e o Município de Itacoatiara iniciem, no prazo de 10(dez)dias, as ações tendentes à instalação e ao funcionamento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da quantidade de novos leitos, 4 leitos de UTI Adulto e 1 infantil, devendo entregar as mesmas em total funcionamento no prazo máximo de 30dias, sendo os restantes dos leitos no prazo máximo de 60dias;
- d) ESTIPULO multa diária (*astreintes*), prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pordia de descumprimento da medida, até o máximo de 10 (dez) dias;
- e) que seja mantido registro de CADA transferência negada de paciente oriundo da comarca de Itacoatiara, com informação semanal ao juízo;
- f) Dispensar as partes do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85;

A citação e demais medidas processuais devem ser adotadas ao juízo natural para qual a ação for distribuída.

Esta decisão possui força de mandado judicial, devendo ser cumprido, com urgência, pelo Oficial de Justiça Plantonista.

Nos casos aplicáveis, a intimação deve ser realizada por sistema.

Itacoatiara, 27 de Abril de 2020.



SAULO GOES PINTO
Juiz(a) de Direito

